

1. Fundamentação Legal

O conceito de Monopólio Postal foi devidamente corrigido para privilégio postal de exclusividade de exploração por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 46 do Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de agosto de 2009.

Assim, os **Correios detêm o privilégio postal de exclusividade de exploração dos serviços públicos e exclusivos carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama**, com a seguinte base legal:

1. Inciso X do caput do art. 21 da Constituição Federal;
2. ADPF 46 julgada pelo STF, que definiu todo o serviço postal como público e reconheceu o privilégio da exclusividade para os serviços do art. 9º da Lei 6538/78;
3. Incisos I a III do caput do art. 9º da Lei 6538/78;

Fulcro na Lei nº 6.538 (Lei Postal), de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, estabelece no Título II, Do Serviço Postal, art. 7º, que constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento, sendo objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

A Lei nº 6.538/78 (Lei Postal) estabelece por meio do art. 9º as atividades que são exploradas pela União em regime de monopólio, quais sejam:

- I) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II) recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III) fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Em atendimento ao TCC/CADE - Termos de Cessão de Conduta, pactuado entre os Correios e o Conselho de Administração de Defesa Econômica, e em consonância ao estabelecido na Lei nº 6.538/78, no Título VI, Das Definições, "carta" é definida como "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informações de interesse específico do destinatário". Os seguintes objetos estão incluídos nos conceitos dos serviços prestados em regime de **exclusividade pelos Correios**:

- I. Qualquer documento ou mensagem, escrita à mão ou por meio mecanizado, de qualquer natureza, que contenha informação de interesse específico do destinatário, independentemente de envoltório;
- II. Boletos, faturas, carnês, contas, notas fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados a cobranças (IPTU), sejam elas realizadas por entes públicos ou privados;
- III. Notificações administrativas, tais como tributos (IPTU), multas ou quaisquer outras modalidades de comunicação entre a Administração Pública de qualquer ente federativo e os administrados ou mesmo de entidades públicas distintas entre si;
- IV. Documentos bancários, tais como cartões magnéticos, talões de cheque e posições bancárias;
- V. Títulos de crédito, como duplicatas e notas promissórias;
- VI. Contratos, pareceres e outros instrumentos de natureza jurídica;
- VII. Certificados de aprovação ou conclusão e certificados de regularidade em geral;
- VIII. Cartão de programa de fidelidade, cartão de plano de seguro, cartão de título de turismo, cartão de plano de saúde, cartão alimentação/refeição e similares;
- IX. Extratos diversos de interesse exclusivo do destinatário;
- X. Telegramas – "mensagem transmitida por sinalização elétrica ou radioelétrica, ou qualquer outra forma equivalente, a ser convertida em comunicação escrita, para entrega ao destinatário" (art. 47 da Lei Postal);
- XI. Malotes ou serviço de envio de correspondências agrupadas - "reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes" (art. 47 da Lei Postal).

Conforme Arguição do Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP) 46, de 05 de outubro de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio postal dos Correios,

foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal, ratificando que cartas, cartões postais e correspondência agrupada (malotes) somente podem ser transportados e entregues pelos Correios.

Oportuno ainda esclarecer que, na Administração Pública, a prerrogativa de irrenunciabilidade refere-se ao dever e à responsabilidade da Administração de promover o interesse público, os quais não podem ser transmitidos a mais ninguém; o Estado como único encarregado de promover o bem coletivo não tem alternativa senão o fazer, já que é o único titular deste dever. Neste sentido também surge a prerrogativa de obrigatoriedade, que se refere ao agente responsável pela realização do bem intentado; o Estado como único titular do dever de promover efetivamente o bem comum, não pode se esquivar desta função pois violará o pacto social que o originou e falhará com o seu propósito original de pacificação social.

E Paralelamente, para os serviços de exploração não exclusiva pela ECT, como por exemplo, as encomendas (PAC e SEDEX), o serviço quando prestado pelos Correios é público, estando sob o regime de privilégio do serviço público, e atende plenamente os requisitos para a contratação direta pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

A respectiva licitação poderá ser dispensável, conforme artigos, a seguir:

1. Dispensa de Licitação – Lei 8.666/93 – art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Parecer da AGU/CGU/JCMB/0019/2011:

[...] 41. Os serviços postais não exclusivos não estão excluídos do privilégio. Apenas não possuem o privilégio da exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) mas ostentam outro, de categoria menos ostensiva, inerente à qualidade de serviço público. Privilégio que possibilita a contratação desse serviço postal não exclusivo pela via da dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei n. 8.666/93).

[...] 45. Os serviços postais prestados pela ECT gozam de privilégios, em virtude da supremacia do interesse público. Dentre eles: o da exclusividade (art. 9º da Lei n. 6.538/78) e o da possibilidade da contratação direta pela via da dispensa de licitação (art. 24, III da Lei n. 8.666/93), se conveniente for ao gestor

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A legislação estipula que qualquer órgão público (uma entidade jurídica de direito público) tem o direito de contratar diretamente os serviços de logística oferecidos pelos Correios. Isso se deve ao fato de que as atividades realizadas pela Empresa possuem um caráter público, mesmo quando não estão sujeitas ao regime de exclusividade. A responsabilidade por esses serviços foi conferida à União (conforme estabelecido no Art. 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988 – conforme decisão na ADPF nº 46) e estão sob seu controle. Ademais, é importante notar que os preços oferecidos pelos Correios são comparáveis aos valores praticados pelo mercado, promovendo assim a competição justa entre os diferentes prestadores de serviços. Assim, a seguir estão relacionadas as principais legislações sobre o assunto.

ATUALIZAÇÃO

Decreto 12.124/2024: publicado em 31/07/2024, regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, que dispõe sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º - Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, nos termos do disposto no art. 75, *caput*, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, para prestação de serviços postais não exclusivos

DEMAIS LEGISLAÇÕES

Lei 14.744/2023: Art. 2º Os órgãos públicos federais da administração direta e as entidades da administração indireta federal, no exercício de suas competências, devem, preferencialmente (...) contratar diretamente:

...

I – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prestação e a utilização de serviços postais não exclusivos, definidos expressamente no [Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969](#), e na [Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978](#)

Lei 14.133/2021: Art. 75. É dispensável a licitação:

...

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Lei 13.303/2016: Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

...

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social

Lei 8.666/1993*: Art. 24. É dispensável a licitação:

*Revogada pela Lei nº 14.133, de 2021

...

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

Jurisprudência STF/2019:

O Acórdão 1.800/2016 considerou ilegal a contratação direta dos Correios pela Administração Pública para a prestação de serviços de logística, dispensando-se a licitação;

O Mandado de Segurança MS 34939 foi impetrado pelos Correios no STF com pedido de liminar;

Ao chegar no STF, a decisão da Segunda Turma (em 2019) endossou toda a legislação anteriormente definida, **deliberando que a administração pública pode realizar contratação direta de serviços de logística dos Correios**, seguindo voto do relator, ministro Gilmar Mendes, defendendo que a Empresa preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de contratação de serviços de logística com Dispensa de Licitação.

De acordo com o entendimento, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), e demais Leis relacionadas à contratação na Administração Pública.

FONTES

<http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-12.124-de-30-de-julho-de-2024-575305675>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749533750>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/625111952>

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406210>